



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 140/2018

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos
PROCESSO nº 175/2018
Tomada de Preço 002/2018

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA UBS DO TRIÂNGULO, REFORMA DA COBERTURA, REVISÃO ELÉTRICA E REVITALIZAÇÃO DA PINTURA DO CENTRO DE SAÚDE – SESP E REFORMA E REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E PINTURA E PEQUENOS REPAROS DO MURO DO COLÉGIO ANTONIO LEMOS. TOMADA DE PREÇO 002/2018. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. APROVAÇÃO.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se o presente processo de pedido de análise da minuta do edital e anexos referente à pretensa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA UBS DO TRIÂNGULO, REFORMA DA COBERTURA, REVISÃO ELÉTRICA E REVITALIZAÇÃO DA PINTURA DO CENTRO DE SAÚDE – SESP E REFORMA E REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E PINTURA E PEQUENOS REPAROS DO MURO DO COLÉGIO ANTONIO LEMOS.

A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora a Tomada de Preço.

Nos autos consta a Solicitação de tal contratação, apresentando o memorial descritivo, projeto arquitetônico, e dotação orçamentária e o ato de autorização do Gestor Municipal, verificando, com isso, explicação lógica e plausível da situação.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...) I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

2.1. DA MINUTA DO EDITAL

No que tange à minuta do edital, verifica-se que houve

I) autuação, protocolo e numeração; II) justificativa da contratação; III) especificação do objeto e memorial descritivo; IV) autorização da autoridade competente; V) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; VI) a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação; VII) ato de designação da comissão; VIII) O edital numerado em ordem serial anual; IX) o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; X) O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução (p/ obras): Tomada de Preço; menor preço; Regime de Empreitada por Preço Global, XI) O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente; XII) O preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; XIII) Há indicação do objeto da licitação; XIV) Há indicação do prazo e as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; XV) Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; XVI) Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento. XVII) Há indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços); XVIII) Há indicação das condições para participação da licitação; XIX) Há indicação da forma de apresentação das propostas; XX) Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados. XXI) Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço global; XXII) Há indicação das condições de pagamento.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital apresentada pela CPL, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos impostos pela Lei 8.666/93.

2.2. DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há: a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão; b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – o regime de execução ou a forma de fornecimento; III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V – o critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII – os casos de rescisão; IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/93; X - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor; XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei, XIV – A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA




3. CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica acusa estarem preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório, bem como, do próprio contrato administrativo a ser elaborado.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 23 de Março de 2018.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276